

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

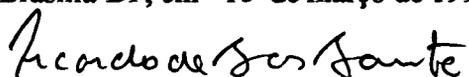
PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
SESSÃO DE : 18-03-97  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499  
RECURSO Nº : 116.947  
RECORRENTE : ELETROLUX LTDA.  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

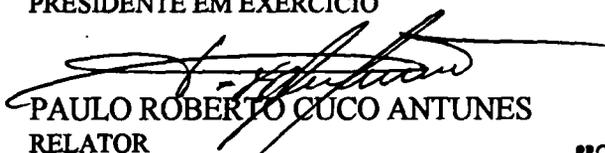
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - A documentação apresentada pela Recorrente demonstra que não houve indicação incorreta do nome do fabricante da mercadoria. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, não se aplicaria, ao caso, a penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. Jurisprudência da Segunda Câmara.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1997

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 10/04/1997

  
INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

**08 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA. Ausentes os Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO; ELIZABETH MARIA VIOLATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
RECURSO Nº : 116.947  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499

RECORRENTE : ELETROLUX LTDA  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima indicada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir da Autuada o pagamento da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

A infração incorrida, segundo a descrição dos fatos estampada no quadro 10 do A.I., está assim indicada:

“Foi declarado como fabricante IKLA HOBBY MOTOR G.M.B.H. e constatado Gartec Products Inc. Ficando desta forma o importador capitulado no inc. IX do art. 526 do Dec. 91030/85.”

Tempestivamente foram apresentadas razões de Defesa pela Autuada, estampadas às fls. 10/11 e 27/30 dos autos, com anexos às fls. 12/25 e 31/41, onde se alega, em síntese:

- que na conferência física da mercadoria (rocadeiras elétricas) constatou-se que não havia impresso o nome do fabricante declarado na D.I., tendo sido encontrada na caixa a expressão “Made in Germany”, indicando que a mercadoria foi produzida na Alemanha por alguma empresa alemã, a qual não estava identificada no produto em virtude

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
RECURSO Nº : 116.947  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499

de ter sido produzido para um distribuidor nos Estados Unidos ou seja o exportador "GAR-TEC PRODUCTS INC.";

- que ao preencher a G.I. e mencionar o nome do fabricante alemão e do exportador norte-americano, deu-se cumprimento aos requisitos elencados na Portaria DECEX 08 e do Comunicado CACEX 204, que expressamente exigem que seja declarado o nome e endereço do fabricante, razão social e endereço do exportador estrangeiro;

- que no intuito de provar que a sua declaração estava correta, apresentou fax do exportador informando o nome e endereço do fabricante, datado de 16/07/92, o qual foi exigido pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX quando da emissão da G.I. nr. 18-92/082069-0, o qual não foi aceito e exigido como prova um Certificado de Origem do exportador e do fabricante confirmando realmente que a mercadoria foi produzida por IKLA HOBBY MOTOR GMBH.;

- que em 14.12.92 apresentou carta do fabricante emitida em 14.12.92, confirmando que as rocadeiras foram produzidas por ele na sua fabrica da Alemanha, mencionando inclusive o número da Fatura Comercial do exportador (10.498), o qual também enviou Certificado de Origem, certificando também que a mercadoria foi manufaturada por IKLA HOBBY MOTOR GMBH - West Germany e apesar de ter atendido a exigência os documentos apresentados não foram aceitos pela AFTN que lavrou o Auto de Infração;

- que por tal motivo entende improcedente a autuação;

- que a autoridade autuante deve ter se equivocado quando da lavratura do auto de infração, ou se assim não for, usou imoderadamente o poder da qual estava investida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
RECURSO Nº : 116.947  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499

- que o A.I. menciona que foi constatado GARTEC PRODUCTS INC. como fabricante dos equipamentos importados, todavia não menciona claramente os elementos que lhe serviram de base para esta constatação, pelo fato de que não existem tais elementos;

- que o produto menciona em seu corpo a expressão “made in germany” e possui uma etiqueta do exportador americano GARTEC PRODUCTS INC.;

- que é notório em comércio exterior a prática do “PRIVATE LABEL”, ou seja, uma operação de revenda em que o fabricante permite ao vendedor apor sua própria etiqueta no produto;

- que para saciar a autoridade autuante foram apresentados Certificado de Origem, onde a própria GARTEC, imaginada pela Auditora Fiscal como fabricante, declara que os produtos foram fabricados na Alemanha pela empresa IKLA HOBBY MOTOR GMBH, e ainda uma declaração do fabricante dizendo que o produto é, realmente, de sua fabricação;

- que é difícil, senão impossível, conceber que depois de tão irrefutáveis provas, pudesse ainda a autoridade autuante dizer que “constatou” ser o fabricante diverso do declarado;

- que mesmo que a G.I. tivesse declarado como fabricante outrem, diverso do verdadeiro, tratar-se-ia de um erro material, jamais de descumprimento de requisitos de controle de importação como pretendido pela autuante, e sempre haveria a possibilidade de correção através da emissão de aditivo para alteração da G.I., conforme prevê o art. 8º da Portaria DECEX 08;

- que o Auto de Infração é imprestável para o fim a que se destina, não tendo preenchido os requisitos formais obrigatórios, necessários à sua validade, constantes do art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
RECURSO Nº : 116.947  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499

10 do Decreto 70.235/72, mais precisamente o inciso IV, pois não haveria disposição legal infringida;

- que, concluindo, não houve, nunca existiu qualquer prática que tivesse por objetivo descumprir requisitos de controle de importação, houve sim prática comercial clara, transparente, escoreita, declarando-se na G.I. o nome do verdadeiro fabricante e do exportador;

- que, ademais, deve ainda ser julgado insubsistente o A.I. por não atender plenamente aos requisitos estabelecidos no Dec. 70.235/72, antes mencionado;

Dentre os documentos anexados à Impugnação encontram-se os citados pela Recorrente porém apresentados em idioma inglês, sem a sua necessária tradução para o vernáculo.

Em Decisão que adota o Relatório e Parecer Fiscal (fls. 49/52) a Autoridade Julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- Que restou patente a ocorrência da falta que ensejaria a aplicação da medida punitiva. O fato do preenchimento da G.I. com o nome do fabricante e do exportador à luz dos requisitos elencados na Portaria e no Comunicado supracitados, não significa que, quando da conferência física, esteja tudo normal, pois, o que ensejou o Auto de Infração em tela foi o fabricante que consta na mercadoria ser divergente do que consta na G.I., constituindo infração administrativa, de acordo com o artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nr. 91030/85;

- Que com relação ao argumento de que não houve prejuízo à Fazenda Nacional, também não procede, uma vez que se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
RECURSO Nº : 116.947  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499

órgão expedidor do documento de importação, no caso a G.I., exige o correto preenchimento de todos os seus campos, é porque todos são essenciais ao controle das importações (causem ou não prejuízo à Fazenda Nacional), ficando desta forma caracterizado o descumprimento de requisitos ao controle da importação, desde que ocorra divergência em qualquer informação;

- Que, considerando que houve, de fato, descumprimento a um requisito do controle de importações, é cabível e oportuna a penalidade imposta, baseada naquilo que determina o citado inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

Cientificada da Decisão mencionada, a Autuada apresentou Recurso a este Conselho, ratificando e reforçando os argumentos desenvolvidos na Impugnação de Lançamento.

Com respeito à tempestividade do Recurso tenho a esclarecer que às fls. 54-verso consta “A.R.” correspondente à remessa da Decisão de primeira instância à Autuada, sem a devida comprovação do seu recebimento, mas com a indicação de funcionário dos “Correios”, datada de 18/03/94, de que a destinatária “mudou-se”.

Em 21/06/94, não tendo sido juntado aos autos o referido Recurso, foi lavrado “Termo de Revelia”, conforme despacho às fls. 56.

Às fls. 57/61 foi então apensado o Recurso da Interessada, protocolizado na Repartição Aduaneira em 16/06/94.

Tal situação, após exame por esta Câmara, resultou na Resolução nr. 302.741, de 29/06/95, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que fosse informado se a Autuada teria sido ou não regularmente notificada da Decisão singular, com a juntada de comprovação nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
RECURSO Nº : 116.947  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499

Em atendimento, foi juntada, às fls. 70 e 70-verso, cópia da Intimação com “A.R.”, comprovando que a Autuada foi notificada em 16/05/94.

A fim de verificar, com precisão, se o Recurso apresentado estava ou não tempestivo, por solicitação deste Relator (fls. 74) foi efetuada consulta à repartição aduaneira de origem, através de FAX às fls. 75, resultando na resposta, também por FAX, que se encontra às fls. 76/78, cujo teor transcrevo:

“ Em resposta ao fac-símile nº 07/97, informo que, nos dias 16 e 17 de maio e 15 de junho de 1994, houve expediente nesta Alfândega do Aeroporto Internacional em São Paulo, porém é possível que tenham ocorrido movimentos de paralisação que não podemos comprovar o período de ocorrência.

Segue, em anexo, cópia de um telex da COPOL DE 19/05/94 que se refere a corte de ponto de servidor em greve; e cópia de um Ofício-Circular revogando a decisão anterior.”

Às fls. 77 encontra-se a Circular nr SRF 0338, de 19/05/95, informando que: “Por determinação superior, fica proibida a assinatura de ponto por servidor em greve. Os livros ou folhas de ponto devem ficar sob controle direto do Delegado, Inspetor ou Superintendente. Aos servidores que assinarem o livro de ponto serão transmitidas ordens de atuação que a conjuntura exige”.

Às fls. 78 foi anexada cópia do FAX reproduzindo a mensagem nr. 145855, de 01/06/94, cuja leitura faço nesta oportunidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
RECURSO Nº : 116.947  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499

VOTO

Preliminarmente, com relação à tempestividade do Recurso em comento, é notório que não ficou comprovada a ocorrência de “expediente normal” na repartição aduaneira nos dias 16 e 17 de maio e 15 de junho de 1994.

Ante a consulta formulada pelo FAX de 29/10/97 desta Câmara (fls. 75), o Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo informou apenas que “houve expediente”, mas que não sabe dizer se tal expediente foi “normal”, afirmando ser possível que tenham ocorrido movimentos de paralisação cujo período de ocorrência não pode comprovar.

Os documentos enviados por Fax, pela mesma Autoridade Aduaneira (fls. 77/78), emitidos no período em que decorria o prazo para a apresentação de Recurso pela Autuada - 19/05/94 e 03/06/94, são mais do que indícios que houve paralisações em tal período.

Assim acontecendo, outra alternativa não nos resta, s.m.j., senão considerarmos tempestivo o Recurso aqui em exame.

Quanto ao mérito, toda a discussão gira em torno de divergência quanto ao fabricante da mercadoria importada, não tendo ficado claro no Auto de Infração lavrado - campo 10 - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, nem tampouco na R.Decisão recorrida, como teria sido constatada tal divergência.

Somente na Impugnação e, mais adiante, no Recurso apresentados pela Autuada é que vieram os esclarecimentos a esse respeito.

Segundo se infere dos esclarecimentos prestados pela Interessada (fls. 10), os quais não foram contestados na Decisão singular, “No ato da conferência física da mercadoria constatou-se que não havia impresso na rocadeira o nome do fabricante declarado na D.I. ou seja, IKLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
RECURSO Nº : 116.947  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499

HOBBY MOTOR GmbH mas sim impresso na caixa a expressão "MADE IN GERMANY", indicando que a mercadoria foi produzida na Rep. Federal da Alemanha por alguma empresa alemã, a qual não estava identificada no produto em virtude da mesma ter sido produzida para um distribuidor nos Estados Unidos ou seja o exportador: GAR-TEC PRODUCTS INC."

Como se denota, na mercadoria propriamente dita não existia qualquer indicação do do seu fabricante.

Por outro lado, examinando-se a G.I. acostada por cópia às fls. 08, constata-se que foram declarados:

FABRICANTE: IKLA HOBBY MOTOR G.m.b.h  
Schesierstrasse 36 D-6115  
MUENSTER 2 ALTHEIM -  
GERMANY

EXPORTADOR: GAR-TEC PRODUCTS INC.  
17640 MORSE RD. LOWELL, IN  
46356 - U.S.A.

Os mesmos dados foram declarados na respectiva D.I. como se verifica às fls. 05 dos autos.

O Conhecimento de Transporte, encontrado por cópia às fls. 07, confirma que o embarcador (Shipper), nos Estados Unidos (Chicago) foi a empresa "GAR-TEC PRODUCTS INC", mesma indicada nos documentos de importação como "Exportadora".

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que não restou comprovada a infração apontada no Auto de Infração de fls., ou seja, divergência de fabricante da mercadoria importada.

Ressalte-se que às fls. 16-verso existe manifestação do funcionário da repartição aduaneira de origem, AFTN José Carlos Barbosa

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015194/92-64  
RECURSO Nº : 116.947  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.499

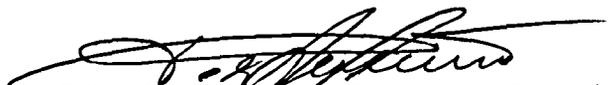
de Oliveira, no sentido de que fosse julgado improcedente o Auto de Infração, de acordo com os documentos apresentados pelo Importador.

Ainda que assim não fosse, o que aqui se admite “ad argumentandum”, o fato tipificado como infracionário não seria suficiente o bastante para a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Esse o entendimento que vem norteando as Decisões desta Câmara, em diversos julgados sobre a mesma matéria, o qual acompanho e adoto para o presente caso.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso por considerá-lo tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 18 de março de 1997

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.